

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000 (Do Sr. Iédio Rosa) (apenso o PLC nº 207, de 2001)

“Altera a Lei Complementar nº 64, de maio de 1990, para estabelecer a inelegibilidade para qualquer cargo do Poder Executivo do detentor de cargo do Poder Legislativo que não renunciar até três meses antes do pleito”.

AUTOR: Deputado IÉDIO ROSA

RELATOR: Deputado JOSÉ GENOINO

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei Complementar nº 101, de 2000, de autoria do nobre Deputado Iédio Rosa. A iniciativa prevê a inelegibilidade, para qualquer cargo do Poder Executivo, no mesmo nível de governo, dos detentores de cargos do Poder Legislativo que não renunciarem aos respectivos cargos até três meses antes do pleito.

Apenso ao projeto supracitado encontra-se o Projeto de Lei Complementar nº 207, de 2001, de autoria do nobre Deputado Edinho Bez, que prevê que “os deputados estaduais, deputados federais e os senadores, durante o período para os quais foram eleitos, não poderão se candidatar ao pleito de prefeito municipal, salvo justificação do respectivo partido, à Justiça Federal, de que não há outro nome de maior expressão para concorrer ao cargo, devendo, nesse caso, renunciar aos mandatos”.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito de ambas as propostas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucionais sobre os quais deve esta Comissão se pronunciar, nada tenho a opor, pois estão obedecidos os preceitos constitucionais no que diz respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente.

Quanto às questões de juridicidade e técnica legislativa, nada a obstar.

Relativamente ao mérito, entretanto, urge manifestar alguns reparos a ambos os projetos.

O PLC nº 101/00, do Deputado Iéδιο Rosa, impede a eleição de parlamentares para cargos do Executivo, no mesmo nível de governo, caso não renunciem ao mandato. Significa dizer, portanto, que, caso não renuncie, o vereador está impedido de pleitear a Prefeitura; o deputado estadual, o Governo Estadual; e o deputado federal e o senador, a Presidência da República, uma vez esta é a correlação entre Executivo e Legislativo, *no mesmo nível de governo*.

Destarte, a proposta não garante a igualdade entre os concorrentes a cargos do Executivo, como assevera o autor em sua justificção, mas, inversamente, gera um arranjo eleitoral inusitado, em que um deputado federal pode concorrer à Prefeitura ou ao Governo Estadual e não à Presidência, enquanto o vereador não pode tornar-se prefeito, mas pode pleitear a Presidência.

Ora, se, de fato, como defende o autor, “o exercício de cargos eletivos nesse Poder (Legislativo), em qualquer nível, favorece seus ocupantes em relação aos cidadãos comuns”, a proposta não elimina o desequilíbrio, pois permite por exemplo a disputa entre um Senador da república e um “cidadão comum” ao cargo de Prefeito.

Pelas razões expostas, não podemos concordar com a proposta, uma vez que não vislumbramos melhora significativa no arranjo eleitoral nacional.

Quanto ao PLC nº 207, de 2001, urgem dois comentários.

Em primeiro lugar, se a intenção é proteger os eleitores de “uma verdadeira traição aos votos” que proferiram nas eleições para as Assembleias Legislativas e o Congresso Nacional, verificada quando decidem-se os parlamentares pleitear a Prefeitura, não há por que também não se considerar uma perfídia contra os votos dos eleitores a decisão do prefeito de concorrer ao Senado Federal, ao Governo Estadual ou à Presidência, uma vez que também deixaria frustrados os munícipes que o elegeram esperando o cumprimento do mandato até o seu final. Entretanto, tal hipótese não é contemplada pela proposta em tela.

Ademais, a permissão de o parlamentar se candidatar ao pleito de prefeito municipal desde que seu partido justifique perante a Justiça Eleitoral que não há outro nome de maior expressão para concorrer ao cargo é por demais subjetiva, uma vez que não há critério objetivo aplicável que determine o que, de fato, é a ausência de um outro nome de expressão. Tamanha subjetividade acaba por tornar a lei insuficiente para combater “o uso do cargo legislativo como trampolim” de acesso ao Executivo Municipal. Com efeito, como é previamente possível determinar a expressão de um candidato, sendo a política uma arte imprevisível, dinâmica?

Diante do acima exposto, votamos **PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000, E Nº 207, DE 2001, E QUANTO AO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO DE AMBOS OS PROJETOS.**

Sala da Comissão, em

Deputado JOSÉ GENÓINO
PT-SP